

**TC 007.160/2010-0**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará.

**Recorrente:** Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04).

**Advogada:** Joanaina de Paiva Rodrigues (OAB/PA 17.967), procuração e substabelecimento às peças 22 e 77.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Desvio de recursos da conta única do Tesouro Nacional. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Alegações de insuficiência de provas aptas a comprovar a responsabilização pelos atos irregulares; e de não quantificação do dano supostamente causado pelo recorrente que fundamente a condenação em débito. Improcedência das alegações recursais. Negativa de provimento. Comunicações.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten (peça 76) contra o Acórdão 6493/2014-TCU-2ª Câmara (peça 52).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pela Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e, em consequência, afastar sua responsabilidade em relação aos atos irregulares tratados nesta tomada de contas especial, excluindo-a da presente relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa trazidas aos autos pelos Sres. Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten e pelas Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **d**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas desses quatro responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais devidos, calculados a partir das respectivas datas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, de seu Regimento Interno:

DATA	VALOR
02/07/1997	9.809,80
09/07/1997	25.695,16
09/07/1997	4.587,00
14/07/1997	6.600,00
22/07/1997	1.765,00

DATA	VALOR
05/08/1997	4.019,16
06/08/1997	8.197,92
06/08/1997	14.064,02
07/08/1997	1.532,00
22/08/1997	1.639,00



DATA	VALOR
28/08/1997	13.500,00
29/08/1997	27.007,00
01/09/1997	3.834,68
01/09/1997	9.009,00
03/09/1997	4.960,00
04/09/1997	4.745,44
04/09/1997	19.504,23
04/09/1997	17.480,00
05/09/1997	38.048,00
09/09/1997	1.600,00
10/09/1997	2.339,00
12/09/1997	3.700,00
15/09/1997	4.934,00
19/09/1997	40.518,00
19/09/1997	6.300,00
23/09/1997	1.765,00
24/09/1997	9.104,00
25/09/1997	2.500,00
26/09/1997	61.905,24
29/09/1997	19.000,00
29/09/1997	9.350,00
03/10/1997	14.845,00
07/10/1997	3.900,00
10/10/1997	3.123,00
14/10/1997	3.220,00
16/10/1997	2.022,47
17/10/1997	3.320,00
20/10/1997	1.294,00
22/10/1997	4.415,29
22/10/1997	1.699,54
23/10/1997	3.000,00
24/10/1997	20.000,00
31/10/1997	11.100,00
04/11/1997	7.836,20
04/11/1997	1.200,00
07/11/1997	26.786,83
13/11/1997	2.400,00
14/11/1997	33.795,00
14/11/1997	38.825,70
18/11/1997	7.696,56
19/11/1997	13.040,00
20/11/1997	4.000,00

DATA	VALOR
21/11/1997	49.380,00
24/11/1997	1.765,00
28/11/1997	7.280,00
09/12/1997	25.845,98
18/12/1997	13.250,00
22/12/1997	5.168,00
23/12/1997	1.466,51
23/12/1997	1.765,00
26/12/1997	10.000,00
26/12/1997	5.000,00
06/01/1998	8.284,51
07/01/1998	12.943,36
07/01/1998	11.482,54
08/01/1998	14.900,00
08/01/1998	44.879,00
09/01/1998	31.050,00
12/01/1998	55.500,00
13/01/1998	5.447,67
16/01/1998	36.894,85
19/01/1998	8.620,00
21/01/1998	8.000,00
21/01/1998	15.000,00
22/01/1998	17.770,80
23/01/1998	3.500,00
26/01/1998	2.065,00
30/01/1998	19.437,00
05/02/1998	4.000,00
06/02/1998	27.276,36
13/02/1998	24.553,00
20/02/1998	7.750,00
04/03/1998	4.473,68
10/03/1998	25.985,47
13/03/1998	4.150,00
20/03/1998	17.780,00
23/03/1998	6.910,00
24/03/1998	6.106,48
02/04/1998	4.460,64
07/04/1998	41.036,60
08/04/1998	14.684,00
13/04/1998	3.200,00
16/04/1998	7.900,00
17/04/1998	9.000,00



DATA	VALOR
22/04/1998	7.800,00
27/04/1998	5.650,00
06/05/1998	26.394,65
25/05/1998	3.000,00
29/05/1998	7.627,49
05/06/1998	62.341,85
08/06/1998	74.654,20
14/07/1998	13.645,37
04/09/1998	24.778,02
06/10/1998	30.357,51
06/10/1998	21.944,60
13/11/1998	4.461,07
11/12/1998	23.279,40
17/12/1998	46.448,52
22/12/1998	24.300,00
18/01/1999	9.986,31
16/03/1999	4.356,85
22/03/1999	10.621,19
16/04/1999	5.352,94
10/05/1999	22.989,00
13/06/1999	6.990,50
20/09/1999	6.873,60
05/10/1999	72.000,00
10/02/2000	22.600,00
24/03/2000	11.337,37
07/08/2000	19.169,58
11/09/2000	23.049,42
05/10/2000	2.730,00
19/10/2000	1.063,59
08/11/2000	25.600,00
16/11/2000	6.045,63
07/12/2000	28.000,00
22/12/2000	35.864,00
22/12/2000	4.914,00
02/01/2001	41.000,00
05/01/2001	6.800,00
12/01/2001	7.300,00
17/01/2001	12.947,68
26/01/2001	28.000,00
02/02/2001	8.840,00
07/02/2001	15.000,00
15/02/2001	6.000,00

DATA	VALOR
16/02/2001	19.400,00
16/02/2001	3.000,00
16/02/2001	1.500,00
16/02/2001	11.437,60
20/02/2001	25.399,12
21/02/2001	33.456,00
22/02/2001	12.000,00
07/03/2001	3.000,00
08/03/2001	2.000,00
09/03/2001	2.000,00
09/03/2001	4.000,00
14/03/2001	1.000,00
15/03/2001	19.450,00
21/03/2001	44.409,00
22/03/2001	24.000,00
03/04/2001	6.260,30
04/04/2001	15.000,00
09/04/2001	4.500,00
11/04/2001	10.000,00
11/04/2001	6.000,00
12/04/2001	29.990,05
16/04/2001	29.990,05
19/04/2001	11.000,00
19/04/2001	5.000,00
23/04/2001	10.400,00
23/04/2001	3.400,00
30/04/2001	3.000,00
02/05/2001	3.500,00
03/05/2001	4.500,00
04/05/2001	2.000,00
14/05/2001	1.000,00
14/05/2001	1.000,00
16/05/2001	1.500,00
17/05/2001	1.200,00
17/05/2001	20.000,00
22/05/2001	1.000,00
22/05/2001	1.000,00
25/05/2001	7.000,00
25/05/2001	1.000,00
28/05/2001	10.650,00
29/05/2001	6.600,00
30/05/2001	1.500,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Recursos**

SERUR/D3  
Fls. 4

DATA	VALOR
31/05/2001	5.000,00
01/06/2001	6.500,00
04/06/2001	7.000,00
05/06/2001	1.500,00
13/06/2001	2.000,00
15/06/2001	21.750,00
19/06/2001	1.400,00
28/06/2001	3.300,00
03/07/2001	7.000,00
03/07/2001	5.500,00
04/07/2001	13.800,00
05/07/2001	8.950,00
06/07/2001	13.720,00
09/07/2001	6.000,00
11/07/2001	4.000,00
12/07/2001	4.500,00
13/07/2001	18.500,00
16/07/2001	5.000,00
18/07/2001	13.002,22
20/07/2001	3.500,00
20/07/2001	19.943,20
23/07/2001	11.045,70
24/07/2001	3.000,00
13/08/2001	1.000,00
16/08/2001	22.770,00
16/08/2001	6.400,00
21/08/2001	1.000,00
22/08/2001	1.500,00
24/08/2001	1.800,00
25/08/2001	1.000,00
29/08/2001	1.000,00
03/09/2001	1.500,00
05/09/2001	1.300,00
10/09/2001	1.200,00
28/09/2001	7.640,00
01/10/2001	16.300,00
02/10/2001	3.000,00
02/10/2001	9.300,00
03/10/2001	5.000,00
04/10/2001	6.100,00
05/10/2001	9.000,00
06/10/2001	2.000,00

DATA	VALOR
14/12/2001	3.800,00
18/12/2001	3.500,00
18/12/2001	5.040,00
18/12/2001	5.220,00
18/12/2001	6.480,00
18/12/2001	2.700,00
23/12/2001	18.000,00

9.3. aplicar aos Sres. Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgartten e às Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, de seu Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso venham a ser pagas após ter-se esgotado o prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.5.2. à Controladoria-Geral da União da Presidência da República;

9.5.3. às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.006706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada nos termos do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuidou da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), no qual foi determinada a instauração, além da presente, de outras dezenove tomadas de contas especiais, a fim de facilitar a análise e instrução das inúmeras irregularidades apuradas naquele exercício.

2.1. A motivação e fundamentação legal desta tomada de contas especial foi relatada no item 28 do Relatório de Auditoria de Gestão 087863/2001 - movimentações irregulares de recursos federais em contas correntes bancárias que não a Única do Tesouro Nacional, em desacordo com a IN 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional - (peça 17, p. 14-16) e, complementarmente, no item 15 da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA (peça 8, p.39), onde foi quantificada a importância de R\$ 2.711.362,79 sendo:

- a) Saques em Cheque Nominais ao Cefet/PA: R\$ 745.232,81 (peça 14, p. 13-14);
- b) Saques Direto no Caixa: R\$ 190.678,43 (peça 14; p. 33-34);
- c) Débitos Diversos não Identificados: R\$ 1.775.451,55 (peça 14, p. 15-17).

2.2. A responsabilidade pelas movimentações financeiras irregulares foi imputada aos servidores Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa, ordenadores de despesa, e seus substitutos, Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma. (subitem III da Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA, acostada às peças 5 a 7).

2.3. No âmbito desta Corte, no que diz respeito ao recurso em análise, o responsável foi devidamente citado, após manifestação do Relator *a quo*, que determinou nova citação para que fossem corrigidas as datas de efetivação dos débitos (peça 16), e tomou ciência da comunicação processual (peças 30-31), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de novas alegações de defesa, tendo se manifestado quanto ao teor da citação anterior, conforme alegações de defesa acostada à peça 2, p. 25-29.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 80), ratificado à peça 82 pela Ministra Ana Arraes, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4.2 do Acórdão 6493/2014-TCU-2ª Câmara.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **4. Delimitação do recurso.**

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se há documentos nos autos que fundamente a condenação do recorrente por ato comissivo ou omissivo; e
- b) se há razões para ser imputado débito ocorrido em período anterior à sua ocupação, como substituto, do cargo de Diretor-Geral.

##### **5. Das provas constantes dos autos.**

5.1. Alega o recorrente que não há nos autos qualquer prova de que tenha participado das irregularidades tratadas nos presentes autos, movimentação financeira à margem da conta única do Tesouro Nacional.

5.2. Nesse sentido, refuta a argumentação elaborada pelo Ministério Público junto a esta Corte (peça 50), e endossada pelo Tribunal, de que a indicação de sua participação constante da Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA (peça 5), seria suficiente para comprovar sua participação ativa e omissiva nos atos inquinados, alegando o recorrente se tratar de conduta em tese, desprovida da necessária comprovação documental.

5.3. Ademais, afirma que nas ocasiões em que respondeu pela direção da Autarquia não praticou qualquer ato como ordenador de despesas, limitando-se a adotar atos meramente burocráticos.

#### Análise

5.4. Não assiste razão ao recorrente. Ocorre que o documento em que se baseou esta Corte para concluir pela sua responsabilização é documento emitido por órgão público e, por isso, goza da presunção de veracidade que, embora relativa, admitindo prova de erro, impõe à parte que invoca a existência de suposto erro o ônus de comprová-lo, o que não logrou o recorrente fazer, trazendo apenas ilações inaptas a demonstrar qualquer mácula no documento produzido pela Secretaria Federal de Controle Interno.

5.5. Ademais, tal documento foi elaborado no âmbito da Gerência Regional de Controle Interno no Pará após a análise de toda a movimentação financeira do IFPA nas contas correntes abertas à margem da conta única do Tesouro Nacional, inclusive com a participação da Auditoria Interna do Banco do Brasil, tendo concluído que houve participação do recorrente nas irregularidades.

5.6. Também fundamenta sua condenação por esta Corte, não obstante sua conduta comissiva apurada na Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA (peça 5, p. 5), a omissão apontada pelo D. Representante do *Parquet*, ao conhecer das irregularidades ocorridas no âmbito do IFPA, se calar em face dos atos flagrantemente danosos ao Erário.

5.7. Por fim, cabe lembrar ao recorrente que, ao contrário do que alega nos presentes autos, de que não tinha conhecimento das irregularidades e que somente praticava atos não relacionados a movimentações financeiras quando da substituição do Diretor-Geral, declarou, em interrogatório realizado nos autos do processo 2007.39.00.005115-8 (informação da existência da ação judicial constante deste processo à peça 1, p. 27-28, e peça 2, p. 9) que “por ser substituto de Sérgio Cabeça, Diretor-Geral, eventualmente o interrogando assinava papéis e fazia pagamentos”, conforme consta da r. sentença proferida naqueles autos e disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na rede mundial de computadores, declaração prestada pelo recorrente no mesmo sentido do que consta do documento produzido pela Secretaria Federal de Controle Interno, não havendo razões, pois, para se acatar o questionamento recursal.

5.8. Na mesma sentença judicial constam as seguintes manifestações do Magistrado que também se contrapõe ao que o recorrente alega no recurso que ora se instrui:

Destaco alguns absurdos declarados pelo réu WILSON PAUMGARTTEN. Se sabia, como Coordenador de Planejamento, o que era o SIAFI, por qual razão aceitou 5 (cinco) depósitos na sua conta corrente, para suposto pagamento das obras?

Na fl. 1706 dos autos consta depósito do cheque nº 155.186, oriundo da Prefeitura de Tucuruí/PA nominal ao CEFET/PA e que foi endossado para WILSON PAUMGARTTEN (fl.1711).

5.9. Concluindo o D. Juiz Federal:

Entendo provada, porém *ad nauseam*, a participação de WILSON PAUMGARTTEN na conduta de movimentação irregular/desvio de verbas públicas.

5.10. Dessa forma, e levando-se em consideração que a existência de tais processos judiciais não foi levantada pelo Tribunal, o que poderia demandar nova oitiva do recorrente para se manifestar sobre os documentos que os compõe, mas trazida aos autos pelo próprio recorrente como fundamento de sua defesa, não há que se falar em ausência de provas da participação do recorrente nas irregularidades tratadas nos presentes autos.

## **6. Do débito imputado.**

6.1. Alega o recorrente que não pode ser responsabilizado por danos ocorridos em datas distintas da que foi nomeado substituto do Diretor-Geral e que, ante a jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário, a quantificação do débito deve ser realizada de forma individualizada, não podendo responder por atos praticados por terceiros.

#### Análise

6.2. Em relação aos atos praticados por terceiros cabe informar que sua condenação por esta Corte, além de fundamentada em atos comissivos, teve amparo em sua conduta omissiva em não representar às autoridades competentes a ocorrência das irregularidades que vinham sendo cometidas na administração da Autarquia e que, conforme demonstrado no item anterior da presente instrução, eram de seu conhecimento, de modo que responde não somente pelos seus próprios atos, mas também pelos praticados por terceiros, já que não tomou as providências a que estava incumbido legalmente nos termos do art. 116, inciso XII, combinado com o art. 122, ambos da Lei 8.119/1990, para evitá-los.

6.3. No que diz respeito aos débitos anteriores ao período em que foi nomeado substituto do Diretor-Geral, melhor sorte não assiste ao recorrente. Apesar de a Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA não informar as datas dos atos praticados pelo recorrente que fundamentam sua condenação por ato comissivo, cabe esclarecer que o recorrente tinha o dever de representar contra as irregularidades praticadas no âmbito do IFPA em virtude de ter conhecimento delas não só por força do ato que o nomeou Diretor-Geral substituto, mas em função, sobretudo, do cargo de administração que ocupava, de Coordenador de Planejamento, no qual era responsável pelo setor que elaborava o orçamento da instituição e fornecia dotação orçamentária nos processos de pagamentos e licitatórios, além de ser responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária, como relatara em sua defesa nos autos do TC 007.304/2010-2.

6.4. Logo, é incongruente considerar que valores circularam pelas contas paralelas abertas pelo Cefet/PA, as quais o recorrente tinha acesso e poder para movimentar, fato inconteste, ao passo que na condição de coordenador de planejamento não ter atuado para que os referidos recursos tivessem ingressado na forma devida na Conta Única do Tesouro, conforme determina a lei.

6.5. Como bem ressaltou o recorrente também nos autos do TC 007.304/2010-2, ele era o responsável pela imprescindível função de acompanhar a execução orçamentária do IFPA, motivo pelo qual a responsabilidade por omissão pelos atos inquinados não surge apenas a partir de sua nomeação como Diretor-Geral substituto como se afirma na presente peça recursal.

6.6. Ademais, aplica-se ao presente caso o Voto proferido pela Ministra Ana Arraes nos autos do TC 007.461/2010-0, no qual foi apontado que:

11. Inicialmente, é importante destacar que a ocorrência objeto de citação nestes autos não deve ser considerada como irregularidade pontual desvinculada do contexto que originou o presente processo.

12. Esta tomada de contas especial (TCE) decorreu do acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, proferido no processo de prestação de contas de 2001 do Cefet (TC 016.089/2002-4), em que foi determinada a autuação de processos de TCE específicos, a serem organizados por evento irregular e pelos respectivos responsáveis.

13. Esse procedimento foi necessário porque a Controladoria-Geral da União no Pará (CGU/PA) havia apontado naquelas contas anuais 84 irregularidades e dano ao erário de cerca de R\$ 4,5 milhões, além de informar sobre apurações em andamento de outros desvios de valores, estimados em R\$ 7 milhões. Essas irregularidades também haviam sido objeto de investigação pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará (MPF/PA), com apoio da Polícia Federal.

14. Considerou-se, naquela oportunidade, que a adoção das providências necessárias ao saneamento dos autos em um único processo tornaria praticamente inviável o desfecho do feito. A

separação em várias tomadas de contas teve como único objetivo viabilizar a organização processual para garantir a racionalidade administrativa e a duração razoável do processo.

15. Dentre as irregularidades tratadas naqueles autos, destaca-se a manutenção de contas bancárias irregulares, por meio das quais houve desvio de recursos da conta única e movimentação de receitas do Cefet. Conforme informação da CGU (Nota Técnica 01/2002, TC 016.089/2002-4, peça 9, p. 35-50 e peça 10), tais contas foram movimentadas por saques, cheques ou ofícios assinados por gestores do Cefet, dentre eles, o recorrente.

16. O expediente de citação encaminhado ao responsável nestes autos (peça 1, p. 7) expressamente mencionou a conexão desta TCE com a prestação de contas de 2001 do Cefet e com o acórdão 1.735/2009-2ª Câmara.

17. Essas circunstâncias, portanto, impedem que a ocorrência aqui tratada seja analisada de modo estanque, independente do contexto do processo originador, ainda que também devam ser avaliadas as peculiaridades na responsabilização inerentes ao débito específico em discussão.

(...)

20. De fato, como substituto nos impedimentos legais e eventuais do titular do diretor do Cefet/PA, o responsável teria sido designado apenas no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, posterior à data de pagamento da despesa aqui tratada.

21. Porém, como coordenador de planejamento, o recorrente foi designado ordenador de despesa por delegação no período de 12/8/1997 a 14/3/2002, conforme pesquisa realizada pela unidade técnica (Portarias 152/1997 e 31/2002; peças 1, p. 57, e peça 4, p. 2).

22. Cabia a esse gestor, como ordenador de despesa por delegação, a responsabilidade pela autorização dos pagamentos. Isso porque a delegação de competências efetivamente transfere atribuições que passam a ser executadas rotineiramente pelo delegado e, apenas em caso excepcional (avocação), são realizadas pela autoridade delegante. Assim, ainda que o diretor do Cefet, como autoridade delegante, deva responder pela supervisão dos atos praticados pelo agente delegado, a responsabilidade primeira pela autorização dos pagamentos era do coordenador de planejamento, como ordenador por delegação, estivesse ou não eventualmente substituindo o diretor do Cefet.

23. Ademais, na condição de coordenador de planejamento, o recorrente era responsável pelo setor que elaborava o orçamento da instituição, fornecia dotação orçamentária nos processos de pagamentos e licitatórios e fazia o acompanhamento da execução orçamentária por meio do Siafi. Essas atribuições foram confirmadas pelo próprio recorrente em sua defesa em outro processo originário do acórdão 1.735/2009-2ª Câmara (relatório do acórdão 1.263/2015, que manteve o acórdão 380/2014, ambos da 2ª Câmara).

6.7. Dessa forma, não há razões para se acatar o pleito recursal.

## **CONCLUSÃO**

7. Das análises anteriores conclui-se que:

a) há prova de que o recorrente foi responsável pelo dano ao Erário apurado nos presentes autos em decorrência de atos comissivos e omissivos; e

b) a responsabilidade do recorrente, por ato omissivo, não se restringe a atos praticados após sua nomeação para substituir o Diretor-Geral, haja vista que as irregularidades tratadas nos presentes autos eram de seu conhecimento, como Coordenador de Planejamento e ordenador de despesas, conforme portarias de delegação 152/1997 e 31/2002, desde 12/8/1997.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten contra o Acórdão 6493/2014-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª  
Diretoria, em 19/8/2015.

Luiz Gustavo de Castro Abreu  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 6524-2